



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Gabinete da Presidência

Praça Santos Dumont, s/n - Centro - Petrolina -PE CEP 56.304.200

Tel: (087) 3862-9270 Fax: (087) 3861-4260 - Internet: www.camarapetrolina.pe.gov.br

LEI Nº 3.286/2020, de 04/06/2020 - PODER LEGISLATIVO.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3286/2020
Nº de Folhas 01
Total de Folhas 09
Cecília
Responsável

Ementa: Altera a Lei Nº 1923/07, que regulamenta o regime e uso dos passes estudantil no Município de Petrolina e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA.

Faço saber que o Plenário aprovou e eu, na forma do Art. 46. § § 3º e 8º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifique-se a Lei Nº 1923, de 12/03/07, acrescentando-se o parágrafo 5º ao art. 1º; acrescentando-se o inciso IV ao art. 5º; modificando-se o parágrafo único do Art. 6º; modificando-se o Art. 7º e seu parágrafo único, e modificando o parágrafo único e acrescentando os parágrafos 2º e 3º do Art. 12

Art. 1º -----

§ 5º- Os alunos dos cursos superiores nas modalidades, presencial, semi presencial e cursinhos pré-vestibular são beneficiários dos passes estudantis em quantidade proporcional aos dias que é necessário o comparecimento sede da instituição de ensino superior a qual está matriculado.

Art. 5º -----

IV- Carteira de identificação estudantil emitida por entidade de representação estudantil.

Art. 6º

§ Único -----

É a apresentação da carteira de identificação estudantil expedida por entidade de representação estudantil dentro do período de validade.

Art. 7º- A compra de crédito poderá ser feita nos postos de vendas credenciados no sistema de bilhetagem, devendo ser apenas adquirido pelo aluno ou responsável devidamente identificado, devendo a caixa conferir o numero do cartão inteligente Smartcard com um documento de identificação estudantil.

§- Único- O cartão inteligente Smartcard só devera ser usado pelo próprio estudante mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil ato personalíssimo, não devendo ser utilizado por terceiros, sendo que o cartão que for utilizado

irregularmente ou sem a carteira de identificação estudantil, será bloqueado e o seu proprietário só terá direito a outro depois de um (01) ano.

Art.12.....

§ 1º- A emissão da 2º via do cartão será cobrado ao estudante o custo de emissão e confecção do cartão que será estipulado no importe de 10 (dez) o valor da tarifa urbana do sistema de transporte coletivo municipal.

§ 2º- o cadastramento do Smartcard só poderá ser feito mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil- CIE, do ano vigente.

§ 3º - Ao fazer uso do serviço publico de transporte coletivo, o aluno deverá apresentar sua carteira de identificação estudantil- CIE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario, em especial as disposições contidas na lei nº 1923 de 12/03/2007.

Autor: Ruy Wanderley Gonçalves de Sá

Gabinete da Presidência, 04 de junho de 2020.

OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente

cas

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3286/2020
Nº de Fomas 02
Total de Fomas 09
Osório
responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Gabinete da Presidência

Praça Santos Dumont, s/n - Centro - Petrolina -PE CEP 56.304.200

Tel: (087) 3862-9270 Fax: (087) 3861-4260 - Internet: www.camarapetrolina.pe.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 041/2018 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Altera a Lei Nº 1923/07, que regulamenta o regime e uso dos passes estudantil no Município de Petrolina e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Modifique-se a Lei Nº 1923, de 12/03/07, acrescentando-se o parágrafo 5º ao art. 1º; acrescentando-se o inciso IV ao art. 5º; modificando-se o parágrafo único do Art. 6º; modificando-se o Art. 7º e seu parágrafo único, e modificando o parágrafo único e acrescentando os parágrafos 2º e 3º do Art. 12

Art. 1º -----

§ 5º- Os alunos dos cursos superiores nas modalidades, presencial, semi presencial e cursinhos pré-vestibular são beneficiários dos passes estudantis em quantidade proporcional aos dias que é necessário o comparecimento sede da instituição de ensino superior a qual está matriculado.

Art. 5º -----

IV- Carteira de identificação estudantil emitida por entidade de representação estudantil.

Art. 6º

§ Único -----

É a apresentação da carteira de identificação estudantil expedida por entidade de representação estudantil dentro do período de validade.

Art. 7º- A compra de crédito poderá ser feita nos postos de vendas credenciados no sistema de bilhetagem, devendo ser apenas adquirido pelo aluno ou responsável devidamente identificado, devendo a caixa conferir o numero do cartão inteligente Smartcard com um documento de identificação estudantil.

§- Único- O cartão inteligente Smartcard só devera ser usado pelo próprio estudante mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil ato personalíssimo, não devendo ser utilizado por terceiros, sendo que o cartão que for utilizado irregularmente ou sem a carteira de identificação estudantil, será bloqueado e o seu proprietário só terá direito a outro depois de um (01) ano.

Art.12.....

§ 1º- A emissão da 2º via do cartão será cobrado ao estudante o custo de emissão e confecção do cartão que será estipulado no importe de 10 (dez) o valor da tarifa urbana do sistema de transporte coletivo municipal.

§ 2º- o cadastramento do Smartcard só poderá ser feito mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil- CIE, do ano vigente.

§ 3º - Ao fazer uso do serviço publico de transporte coletivo, o aluno deverá apresentar sua carteira de identificação estudantil- CIE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario, em especial as disposições contidas na lei nº 1923 de 12/03/2007.

Autor: Ruy Wanderley

Sala das Sessões, 03 de março de 2020

OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente

RONALDO LUIZ DE SOUZA
1º Vice-Presidente

CICERO FREIRE CAVALCANTE
2º Vice-Presidente

OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA
1º Secretário

RODRIGO TEIXEIRA C. DE A.ARAUJO
2º Secretário

ELIAS PASSOS JARDIM
3º Secretário

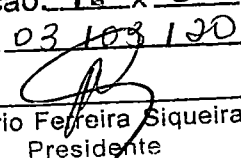
cas



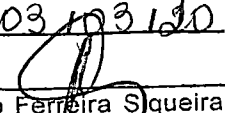
CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Pernambuco

APROVADO
Votação: <u>16 x 0</u>
Data: <u>03/03/20</u>

Osório Ferreira Siqueira Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 041/2018 – 26/02/2018

Autor: Ruy Wanderley
Votação: <u>16 x 0</u>
Data: <u>03/03/20</u>

Osório Ferreira Siqueira Presidente

EMENTA: Altera a Lei Nº 1923/07, que regulamenta o regime e uso dos passes estudantil no Município de Petrolina e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Modifique-se a Lei Nº 1923, de 12/03/07, acrescentando-se o parágrafo 5º ao art. 1º; acrescentando-se o inciso IV ao art. 5º; modificando-se o parágrafo único do Art. 6º; modificando-se o Art. 7º e seu parágrafo único, e modificando o parágrafo único e acrescentando os parágrafos 2º e 3º do Art. 12

Art. 1º -----

§ 5º- Os alunos dos cursos superiores nas modalidades, presencial, semi presencial e cursinhos pré-vestibular são beneficiários dos passes estudantis em quantidade proporcional aos dias que é necessário o comparecimento sede da instituição de ensino superior a qual está matriculado.

Art. 5º -----

IV- Carteira de identificação estudantil emitida por entidade de representação estudantil.

Art. 6º

§ Único -----
É a apresentação da carteira de identificação estudantil expedida por entidade de representação estudantil dentro do período de validade.

Art. 7º- A compra de crédito poderá ser feita nos postos de vendas credenciados no sistema de bilhetagem, devendo ser apenas adquirido pelo aluno ou responsável devidamente identificado, devendo a caixa conferir o numero do cartão inteligente Smartcard com um documento de identificação estudantil.

§- Único- O cartão inteligente Smartcard só devera ser usado pelo próprio estudante mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil ato personalíssimo, não devendo ser utilizado por terceiros, sendo que o cartão que for utilizado irregularmente ou sem a carteira de identificação estudantil,

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 328/01/2009
Nº do Fólmão 05
Total do Fólmão 07
Carla
Suplente

será bloqueado e o seu proprietário só terá direito a outro depois de um (01) ano.

Art. 12.....

§ 1º- A emissão da 2º via do cartão será cobrado ao estudante o custo de emissão e confecção do cartão que será estipulado no importe de 10 (dez) valor da tarifa urbana do sistema de transporte coletivo municipal.

§ 2º- o cadastramento do Smartcard só poderá ser feito mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil- CIE, do ano vigente.

§ 3º - Ao fazer uso do serviço publico de transporte coletivo, o aluno deverá apresentar sua carteira de identificação estudantil- CIE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario, em especial as disposições contidas na lei nº 1923 de 12/03/2007.

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação de Vossas Excelências proposição que tem como finalidade atender a pedido da classe estudantil, pois trata-se de alteração a lei que regulamenta o regime do uso do passe estudantil a lei existente para atendimento aos estudantes, tanto na compra e uso do passe estudantil garantido pela carteira de identificação estudantil.

Gostaria de lembrar que a primeira lei que tratou no assunto foi de minha autoria no ano de 1997 (a lei nº 711/97), depois foi alterada pela lei nº 1519/04 e por último pela lei nº 1593/07.

Face ao exposto gostaria de contar com o apoio desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 01 de Março de 2018.


Ruy Wanderley G. Sá
Vereador-PSC

nat

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 32861/2020
Nº de Fomas 06
Total de Fomas 09
Recursos
nu,juicavoi

PARECER DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 041/2018 - PODER LEGISLATIVO

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 1923/07, QUE REGULAMENTA O REGIME E USO DOS PASSES ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE PETROLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: RUY WANDERLEY

RELATORA: CRISTINA COSTA

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3286/2020
Nº do Fômeo 07
Total do Fômeo 09
Cecilia
RESPONSÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual tem como finalidade alterar a lei nº 1923/07, que regulamenta o Regimento Interno e uso dos passes estudantil alterando alguns dispositivos que tratam da compra de passe estudantil.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

VER^a. MARIA ELENA DE ALENCAR – PRESIDENTE

VER^a. MARIA CRISTINA COSTA DE CARVALHO - RELATORA

VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - SECRETÁRIO

nat

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 041/2018 - PODER LEGISLATIVO

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 1923/07, QUE REGULAMENTA O REGIME E USO DOS PASSES ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE PETROLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: RUY WANDERLEY

RELATOR: MANOEL DA ACOSAP

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3286/2020

Nº de Fomas 08

Total de Fomas 09

Peclie

Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, altera a lei nº 1923/07, que regulamenta o regime e uso dos passes estudantil no Município de Petrolina e dá outras providências, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes a espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

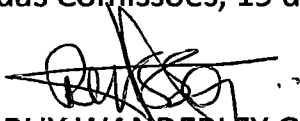
II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

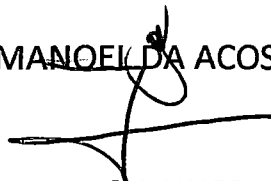
Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.



VER. RUY WANDERLEY G. DE SÁ - PRESIDENTE

VER. MANOEL DA ACOSAP - RELATOR



VER. ZENILDO NUNES - SECRETÁRIO

nat

Re: projetos de lei aprovados

procuradoria petrolina <procuradoria2.petrolina@gmail.com>
Ter, 09/06/2020 10:57

Para:

• Você

Cc:

• procuradoria.petrolina@gmail.com

Prezada Cecilia,

Reenvio para conhecimento e providencias cabiveis, quanto a promulgaçao.

Atenciosamente,

Margarida Freire

procuradoria petrolina <procuradoria2.petrolina@gmail.com> escreveu no dia quinta, 4/06/2020 à(s) 12:48:

Prezada Cecilia,

Segue números:

PROJETO DE LEI Nº 041/2018 - LEI DE Nº 3.286

PROJETO DE LEI Nº 004/2020 - LEI DE Nº 3.287

PROJETO DE LEI Nº 005/2020 - LEI DE Nº 3.288

PROJETO DE LEI Nº 006/2020 - LEI DE Nº 3.289

PROJETO DE LEI Nº 008/2020 - LEI DE Nº 3.290

Data: 04/06/2020

Atenciosamente,

Margarida Freire

cecilia alves de souza <ceciliaasouza@hotmail.com> escreveu no dia segunda, 9/03/2020 à(s) 11:15:

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3286/2020
Nº de Fólios 09
Total de Fólios 09
Cecilia
Responsável